

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001312/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/04/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019213/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46502.000325/2018-70
DATA DO PROTOCOLO: 27/04/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COMERCIO DE BETIM, IGARAPE, SAO JOAQUIM DE BICAS, ESMERALDAS, JUATUBA E MATEUS LEME, CNPJ n. 02.735.568/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HELVECIO SIQUEIRA BRAGA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM, IGARAPE, ESMERALDAS E MATEUS LEME, CNPJ n. 22.731.756/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). THIAGO HENRIQUE DE JESUS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2018 a 31 de março de 2019 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **econômicas do COMÉRCIO varejista: lojistas do comércio (estabelecimento de tecidos, vestuários, de adornos e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de materiais cirúrgicos) de gêneros alimentícios, de maquinismo, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas) de calçados, de materiais elétricos e eletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de veículos, de peças, de acessórios para veículos, de vendedores ambulantes (trabalhadores autônomos), dos feirantes de frutas, verduras, legumes, flores e plantas, de serviços funerários (compreensivas de casas, agências e empresas funerárias), de material óptico, fotográficos e cinematográficos, de livros, de material de escritório e papelaria, de carnes frescas**, , com abrangência territorial em **Betim/MG, Esmeraldas/MG, Igarapé/MG e Mateus Leme/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA

As partes ajustaram que o menor salário a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de 1º de março de 2018, será de **R\$ 1.050,00** (hum mil e cinquenta reais), EXCETO para as MICRO EMPRESAS (ME) e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) que aderirem ao **RÉGIME ESPECIAL DE PISO**

SALARIAL - REPIS, nos termos da CLÁUSULA QUARTA.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL PARA MICROEMPRESAS-ME E EMP PEQ PORTE EPP

As entidades convenientes instituem com fundamento na Lei Complementar 123/2006, o **REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL- REPIS, para MICRO EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)** que aderirem a tal regime, estabelecendo que o PISO SALARIAL a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de 1º de março de 2018, será de **R\$ 1.020,00** (Hum mil e vinte Reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que optarem pelo REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS, terão que comunicar tal opção ao sindicato patronal e solicitar a expedição do **CERTIFICADO DE ADESÃO** diretamente à entidade, no prazo de 90(noventa) dias contados da assinatura da convenção. O sindicato patronal informará ao sindicato profissional, logo após a adesão, a relação das empresas que optarem pelo REPIS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL PARA MICRO EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) somente será emitido para as empresas adimplentes representadas pelo sindicato patronal e abrangidas pela presente Convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa que não aderir ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL deve praticar o piso salarial estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - COMISSIONISTAS E OPERADOR DE LOJA

Aos denominados comissionistas puros, isto é, aos que percebem somente salário à base de comissões, e aos denominados comissionistas mistos, isto é, os que percebem parte fixa mais comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal de acordo com o critério para o piso adotado pela empresa conforme CLÁUSULA TERCEIRA E QUARTA desta convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - PRÊMIOS - Aos COMISSIONISTAS PUROS que auferirem comissões mensais em valor superior ao da garantia mínima estipulada nesta cláusula será concedido prêmio mensal de R\$ 94,69 (Noventa e Quatro Reais e Sessenta Nove Centavos). Aos COMISSIONISTAS MISTOS que auferirem comissões mensais em valor superior ao da garantia mínima estipulada nesta cláusula, o prêmio mensal será de R\$ 47,35 (Quarenta Sete Reais e Trinta Cinco Centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO - OPERADOR DE LOJA — Fica convencionado que a empresa que optar por atribuir ao seu colaborador a função de operador de loja, este terá direito a uma gratificação de no mínimo 5% em seu salário.

Entenda-se por operador de loja aquele funcionário que transitará nos mais diversos departamentos da empresa, exercendo as respectivas funções com o intuito de aprendizado e colaborador, não caracterizando como desvio de função.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SEXTA - CORREÇÃO SALARIAL

A Entidade Patronal do comércio varejista de Betim, Igarapé, São Joaquim de Bicas, Juatuba e Mateus Leme, concede à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim, Igarapé, Esmeraldas e Mateus Leme, no dia 1º de março de 2018 - data base da categoria profissional - correção salarial de **1,81%(Hum vírgula oitenta e um por Cento)**, para os salários pagos acima do piso salarial, a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação do índice na proporcionalidade abaixo.

MES DE ADMISSÃO E DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE	ÍNDICE	FATOR MULTIPLICADOR
Março/17	1,81	1,0181
Abril/17	1,66	1,0166
Maió/17	1,51	1,0151
Junho/17	1,36	1,0136
Julho/17	1,21	1,0121
Agosto/17	1,06	1,0106
Setembro/17	0,91	1,0091
Outubro/17	0,75	1,0075
Novembro/17	0,60	1,0060
Dezembro/17	0,45	1,0045
Janeiro/18	0,30	1,0030
Fevereiro/18	0,15	1,0015

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A PRESENTE CONVENÇÃO SE APLICA AOS COMERCIÁRIOS E COMERCIANTES DOS MUNICÍPIOS DE BETIM, ESMERALDAS, IGARAPÉ E MATEUS LEME.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na aplicação dos índices acima serão compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais concedidos no período de 1º de março de 2017 até a efetivação do registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As vantagens salariais decorrentes do término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, reclassificação, transferência de cargo, designação para cargo novo acesso, ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado não serão objeto de compensação nem dedução.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO MISTO - APLICAÇÃO

Os empregados que percebem salário misto (parte fixa mais comissões) terão a correção ajustada na CLÁUSULA SEXTA a ser aplicada somente sobre a parte fixa do salário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva relativa aos meses de março de 2018 poderão ser pagas juntamente com o salário do mês de Maio de 2018, sem qualquer acréscimo ou penalidade.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DE SALARIO

Recomenda-se às empresas que antecipem, até o dia 20 de cada mês, no máximo 40% (quarenta por cento) do salário que o empregado recebeu no mês anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será obrigatória a concessão quando solicitado pelo empregado até o quinto dia útil do mês de referência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que fornecem gratuitamente aos seus empregados o Cartão do Comércio não estão obrigadas a realizar antecipação salarial, ficando facultado a elas a realização ou não da antecipação.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - RECEBIMENTO DE CHEQUES

É vedado às empresas descontarem, dos salários de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de cliente, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS MENSALIDADE

Nos termos do artigo 545 da CLT, as empresas se comprometem a descontar dos salários de seus empregados vinculados ao Sindicato Profissional, desde que por eles devidamente autorizados, as mensalidades devidas, devendo os valores arrecadados serem depositados até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ENVELOPE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento de salários, os empregadores deverão fornecer, aos empregados, envelope ou documento similar que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉRIAS

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

A conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário deve ser pactuada de comum acordo entre empregado e empregador, sendo que a referida conversão somente poderá ser feita se assim for da vontade do empregador, que levará em consideração a necessidade da utilização da mão-de-obra do empregado, aplicando-se essa regra inclusive para o trabalhador em regime de tempo parcial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E RESCISÃO DO COMISSIONISTA

Para efeito de pagamento de férias, 13º salário e rescisão contratual será tomada por base de cálculo a média das comissões percebidas nos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, o que for mais favorável ao trabalhador.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As horas trabalhadas em feriados não são consideradas como extraordinárias e deverão ser remuneradas de acordo com a cláusula Trigésima Segunda desta convenção.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO DE FUNÇÃO DE CAIXA

Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusivamente de caixa, deverá tê-la anotada em sua carteira de trabalho, recebendo, a título de abono de função, sem natureza salarial, o valor mensal de R\$ 65,07 (Sessenta Cinco Reais e sete Centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o empregador passe a adotar, a partir de 1º de março de 2018, como norma da empresa, que não serão exigidas reposições de diferenças apuradas no caixa, ou no controle de entrega

de valores, não ficará obrigado a pagar a verba a título de abono de função de caixa.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE-TRANSPORTE

Fica facultado às empresas conceder vale-transporte em espécie aos seus empregados, destacando na folha de pagamento a rubrica "VALE-TRANSPORTE" e realizando o desconto legal de 6% do valor do salário do empregado, nos termos da Lei 7.418, de 16 de Dezembro de 1985.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício especificado no caput não tem natureza salarial ou contraprestativa, não se incorporando a remuneração do empregado para quaisquer fins de direito, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE478.410 ou FGTS, nem rendimento tributável do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE - COMBUSTÍVEL

Fica facultada às empresas a concessão de AUXÍLIO COMBUSTÍVEL em substituição ao vale-transporte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O AUXÍLIO COMBUSTÍVEL será fornecido por meio de "cartão combustível", que permitirá que o trabalhador realize o abastecimento de veículo particular em postos de combustível credenciados. O "cartão combustível" deverá ser utilizado exclusivamente para o abastecimento de veículos, não possuindo funções como saque ou aquisição de produtos e/ou serviços que não o abastecimento veicular.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O AUXÍLIO COMBUSTÍVEL terá natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, nos termos do art. 458, §2º, III, da CLT e art. 9º, VI, do Decreto 3.048/99.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O trabalhador deverá comunicar por escrito à empresa a opção por substituição de vale-transporte para o AUXÍLIO COMBUSTÍVEL.

PARÁGRAFO QUARTO - O trabalhador que optar por receber o AUXÍLIO COMBUSTÍVEL assinará termo de responsabilidade no qual declarará a responsabilidade pessoal pela conservação e direção do veículo a ser utilizado, isentando a empresa de quaisquer despesas com manutenção do veículo utilizado no percurso ida/volta ao trabalho.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTÃO DO COMÉRCIO

As empresas terão que descontar da folha de pagamento mensal de seus empregados e repassar ao INASEC, conforme regras próprias do Instituto os valores referentes à aquisição de produtos e/ou serviços por eles contratados através do cartão de benefícios CARTÃO DO COMÉRCIO, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do salário base na forma da Lei nº 10.820/2003 que foi regulamentada pelo

Decreto n. 4.840/2003.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa que não descontar dos seus empregados os valores na forma estipulada no caput desta cláusula, é responsável por pagar ao INASEC o respectivo valor. Já a empresa que porventura efetuar o desconto e não o repassar ao INASEC incorrerá na prática do crime de apropriação indébita e será responsabilizada na forma da lei.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito, tendo o mesmo efeito a comunicação verbal, reduzida a termo e assinada por duas testemunhas, caso o empregado se recuse a assinar o comunicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste se, antes do término do aviso comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados, ficando permitido o desconto na rescisão dos dias faltantes para o término do aviso prévio, observado o limite de 30 (trinta dias).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a hipótese do parágrafo primeiro, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias até 10 (dez) dias após o prazo estabelecido para o término do aviso prévio.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Empregador poderá dispensar seu empregado nos trinta dias que antecedem à data-base, FICANDO GARANTIDO O DIREITO DE REPERCUSSÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE CONVENCIONADO POSTERIORMENTE EM SEU ACERTO RESCISÓRIO.

PARÁGRAFO QUARTO – Faculta-se ao empregado renunciar, **através de carta escrita de próprio punho**, à indenização prevista nos arts. 9º das Leis 7.238/1984 e 6.708/1979 (equivalente a um salário mensal) na hipótese de dispensa sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede à data de sua correção salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica permitido ao empregador compensar na rescisão do contrato de trabalho a integralidade do débito que o empregado possui junto ao empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO – o débito a ser descontado a que se refere o caput, deverá ter amparo legal ou autorização expressa do empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica deferida a estabilidade provisória a empregada gestante, desde a concepção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da estabilidade prevista em lei, com exceção da empregada intermitente e da tele trabalhadora intermitente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica facultado a empregada gestante renunciar ao prazo de extensão da estabilidade provisória, desde que feito por escrito e de próprio punho no caso de acordo com o seu empregador o seu desligamento da empresa da forma que lhe for mais favorável.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES

Fica vedada, por este instrumento, a utilização de mão de obra em desvio de função para carga ou descarga de caminhões.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LANCHE - RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se às empresas que forneçam lanche gratuito a seus empregados quanto em trabalho extraordinário. O tempo utilizado para os funcionários realizarem o lanche, limitado a 15 (quinze) minutos, não será computado na jornada de trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 08(oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais (Lei 12.790/2013)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO

Faculta-se às empresas abrangidas por esta convenção a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a (02) horas diárias, poderão ser compensadas, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o mês da prestação das horas, com redução de jornadas ou folgas compensatórias, fixadas em comum acordo, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que optarem pela celebração da compensação de Horas, para redução de jornada de trabalho ou folga compensatória, ficam obrigadas a comunicar, por escrito, aos sindicatos laboral e patronal desta convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que adotarem o regime de compensação deverão, obrigatoriamente, manter controles de jornada através de cartões de ponto, ou folha de presença, no caso das empresas não obrigadas a utilização do ponto eletrônico.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O limite máximo de horas compensáveis por comerciário é de 30 (Trinta) horas mensais. As horas trabalhadas excedentes não serão compensadas e deverão ser pagas com adicional de 100%.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica proibida a compensação de jornada de trabalho aos menores de 18 anos e gestantes até 05 (cinco) meses após o parto, com opção de aceite da funcionária.

PARÁGRAFO QUINTO - Empresas que quiserem ampliar o prazo de compensação de horas deverão celebrar acordo através do sindicato patronal com o sindicato profissional.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA ESPECIAL DE 12X36

As empresas abrangidas por esta convenção poderão adotar o sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga para todas as funções.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula de horas extras desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se aplica à hipótese específica desta cláusula as disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho referente à cláusula de adequação de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração mensal pactuada para o trabalhador que desenvolver a sua

carga horária mensal em jornada de 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, não sendo devidos pagamento de abono de feriado e nem compensação do dia trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO - Não se aplica ao trabalhador da jornada especial de 12x36 a vedação do parágrafo 3º do artigo 134 da CLT, o que se justifica em razão da especificidade da modalidade de cumprimento da jornada mensal, de modo que as férias do empregado poderão iniciar no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurada ao empregado estudante, nos dias de prova escolares que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência na empresa, duas (02) horas antes e até uma (01) hora após o término da prova ou exame, desde que pré-avise o empregador com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e, depois, comprove o seu comparecimento às provas ou exames, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADEQUAÇÃO JORNADA DE TRABALHO

É permitido que os empregadores do comércio abrangidos por esta convenção escolham os dias da semana (de segunda-feira a domingo) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS SÁBADOS

Faculta-se às empresas abrangidas por esta convenção a prorrogação da abertura do comércio aos sábados até as 18:00 (dezoito) horas, podendo ser utilizada mão de obra de seus funcionários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho nos feriados e domingos será permitido de acordo com o disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica autorizado o trabalho nos feriados nacionais, estaduais e municipais nos estabelecimentos comerciais em geral, abrangidos por esta convenção, com exceção somente para os feriados dos dias 01/05/2018, 25/12/2018 e 01/01/2019, na forma da [Lei Nº 11.603, de 5 de Dezembro de](#)

[2007](#) e desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica autorizado o trabalho aos domingos nos centros de abastecimentos, nas feiras livres e outras atividades correlatas instituídas pelo Poder Municipal, bem como nos estabelecimentos que tenham como atividade principal a comercialização de gêneros alimentícios, inclusive supermercados e hipermercados, nos depósitos de material de construção, shoppings centers e estabelecimentos que comercializem produtos agro-veterinários, na forma como estipulado na [Lei nº 11.603, de 5 de Dezembro de 2007](#), na Legislação Municipal e nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O trabalhador que prestar serviço em domingos e feriados terá sua jornada estabelecida em no máximo de 8 (oito) horas, com no mínimo 01 (uma) hora de intervalo, para descanso e alimentação. Desta forma, não há de se considerar as horas trabalhadas como “Horas Extras”.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que funcionarem aos domingos e feriados terão que remunerar/compensar seu empregado pelo seu trabalho, de acordo com uma das opções abaixo:

a) Fornecer a todos os seus empregados o cartão de benefícios CARTÃO DO COMÉRCIO e uma folga compensatória a ser concedida num prazo de 60 (sessenta) dias, somente para aqueles que neste dia trabalhar;

b) Fornecer a todos os seus empregados, o cartão de benefícios CARTÃO DO COMÉRCIO e o pagamento do dia em dobro, somente para aqueles que neste dia trabalhar;

c) Pagar o dia trabalhado em dobro, mais uma folga compensatória a ser concedida num prazo de 60 (sessenta) dias, mais uma gratificação no valor de R\$60,00 (Sessenta Reais), somente para aqueles que neste dia trabalhar.

PARÁGRAFO QUINTO: Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento do dia em dobro acrescido de adicional de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO SEXTO - Havendo banco de horas negativo facultar-se ao empregador a utilização do banco de horas para compensação das folgas descritas nos itens “a” e “c” do PARÁGRAFO QUARTO desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O trabalhador que se demitir ou vier a ser demitido e que não vier a gozar da folga relativa ao feriado trabalhado, fará jus a uma indenização, correspondente a 1 (um) dia de salário pelo feriado trabalhado, sem qualquer adicional ou acréscimo.

PARÁGRAFO OITAVO - Ficam os estabelecimentos comerciais situados em shoppings centers autorizados a funcionar e a utilizar a mão-de-obra de seus empregados aos domingos, feriados e datas especiais, no horário das 08h00min às 22h00m, respeitando a jornada de trabalho dos empregados nos termos da CLÁUSULA 26 desta CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO MÊS DE DEZEMBRO

Durante o mês de dezembro, o comércio poderá funcionar na forma que melhor atender à população, observados os preceitos constitucionais e da CLT, a [Lei nº 11.603, de 5 de Dezembro de 2007](#), a Legislação Municipal e esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIA DO COMERCIÁRIO

O Dia do Comerciante instituído pela Lei Federal 12.790/2013, ou seja, o dia 30 de outubro constituirá dia normal de trabalho, sendo que fica acordado entre as partes que a data será comemorada em 04/03/2019 (segunda-feira de carnaval) data em que poderá ser exigida a mão-de-obra do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aquele empregado que trabalhar na segunda-feira de carnaval destinada à comemoração do Dia do Comerciante, terá direito a receber suas horas trabalhadas em dobro.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME

Fica estabelecido que o empregador fornecerá gratuitamente uniforme ao empregado quando de uso obrigatório, inclusive calçados, se exigido de determinado tipo, sendo de inteira responsabilidade do empregado a higienização e manutenção do uniforme.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificativa de faltas e de afastamento do trabalho por motivo de doença, somente terão validade os atestados emitidos por médicos ou dentistas credenciados/conveniados pela empresa ou pertencentes ao plano de saúde contratado. No caso das empresas que disponibilizarem assistência à saúde através do INASEC, terão validade os atestados da rede conveniada disponibilizada pelo Instituto. Salvo, nas circunstâncias em que o atendimento de urgência seja feito pelo SUS, sendo este levado à validação por profissionais da rede conveniada pela empresa.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA SAÚDE

Ficam as empresas obrigadas a disponibilizar assistência à saúde aos empregados do comércio abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A assistência à saúde poderá ser disponibilizada das seguintes formas:

1 - Através da adesão/filiação da empresa e de seus empregados ao Instituto de Assistência Social e Econômica dos Comerciantes e Comerciantes de Betim e Região – INASEC que manterá convênios com Empresas e Instituições prestadoras de serviços na área da saúde, garantindo assistência à saúde de forma

participativa.

2 - Ou, através da contratação de plano de saúde na categoria ambulatorial hospitalar com obstetrícia definida pela Agência Nacional de Saúde, com participação ou não do empregado. A participação do empregado não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do valor do plano.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DEPENDENTES - O comerciante e/ou o comerciante poderão cadastrar seus dependentes legais e beneficiários junto ao INASEC, estendendo a eles os benefícios disponibilizados, segundo regras próprias do Instituto.

PARAGRAFO TERCEIRO - As empresas estarão desobrigadas da contratação de Plano de Saúde para os empregados que voluntariamente, livremente e expressamente optarem pela não participação no Plano de Saúde ofertado, sendo que tal renúncia deverá ser feita por escrito, no ato da contratação ou mesmo no curso do contrato de emprego, devendo constar do documento escrito o motivo da renúncia ou a comprovação de já possuir outro plano de saúde. Fica resguardado, entretanto, o direito deste empregado de solicitar por escrito e a qualquer momento sua inclusão ao Plano de Saúde aqui ofertado.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas terão o prazo de 30 (trinta dias) para se adequar ao disposto nesta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas que não cumprirem o disposto nesta cláusula estarão sujeitas às penalidades estipuladas na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas representadas por este sindicato patronal conveniente e, portanto, destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obrigam-se ao pagamento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL, criada com força de lei, conforme caput do artigo 611 A da CLT, até o dia 30/04/2018, em favor do SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM, IGARAPE, SAO JOAQUIM DE BICAS, ESMERALDAS, JUATUBA E MATEUS LEME.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL tem como base de recolhimento valor fixo, acrescido de adicional correspondente ao número de empregados existentes na empresa na data de 01 de janeiro de 2018, nos moldes da tabela a seguir:

CATEGORIA	VALOR FIXO	ADICIONAL POR EMPREGADO
Micro Empreendedor Individual (MEI)	R\$ 60,00	-----
Demais categorias	R\$100,00	R\$10,00

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento deve ser feito por estabelecimento / unidade / CNPJ, ou seja, as empresas que possuem vários estabelecimentos na base de representação devem efetuar o

recolhimento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL tanto da matriz quanto das filiais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL será feito através de boleto bancário que será enviado ao representado via correios, e-mail ou ainda podendo ser emitido pela empresa através do endereço eletrônico www.sindbetim.com.br, com prazo de pagamento até 30/04/2018.

PARÁGRAFO QUARTO - Expirado o prazo mencionado no parágrafo anterior sem o pagamento, incidir-se-á multa de 2% e juros pro rata die de 1% ao mês.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas constituídas após 01 de janeiro de 2018 recolherão a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL até o dia 30 do mês subsequente à abertura do estabelecimento.

PARÁGRAFO SÉXTO - As empresas representadas destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalhos e obrigam, quando solicitadas, a apresentarem ao SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM, IGARAPE, SAO JOAQUIM DE BICAS, ESMERALDAS, JUATUBA E MATEUS LEME, no prazo de 10 dias cópias das guias GFIP e/ou RAIS, Caso seja apurado pagamento a menor da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL, o SINDCOMÉRCIO notificará a empresa para regularizar o recolhimento no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por empregado em desacordo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As empresas que optarem pelo recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA mais a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA estão isentas da obrigatoriedade de recolhimento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL PARA EMPRESAS FILIADAS

As empresas filiais ao SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM, IGARAPE, SAO JOAQUIM DE BICAS, ESMERALDAS, JUATUBA E MATEUS LEME e vinculadas a esta Convenção, ficam obrigadas a recolher em favor deste Sindicato, a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, de acordo com os valores estipulados na tabela seguinte:

Nº DE EMPREGADOS DA EMPRESA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
MEI - Micro empreendedor individual	R\$ 50,00
Empresa sem empregados	R\$ 167,00
De 01 a 05 Empregados	R\$ 178,00
DE 06 a 10	R\$ 231,00
DE 11 a 20	R\$ 285,00
DE 21 a 30	R\$ 433,00
DE 31 a 45	R\$ 627,00
DE 46 a 70	R\$ 911,00
DE 71 a 100	R\$ 1.442,00
DE 101 a 150	R\$ 2.040,00
DE 151 a 200	R\$ 2.419,00
ACIMA DE 200	R\$ 2.449,00

Passos para Emissão de Guias:

- a) www.fecomerciomg.org.br ou Site da Caixa Econômica Federal - www.caixa.gov.br

b) CNPJ do Sindicato do Comércio: 02735568000186 Código Sindical: 97570 Código Contribuinte: 524

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição Confederativa de que trata esta cláusula deverá ser recolhida até o dia 31 de maio de 2018, através de guia própria que a Entidade Patronal beneficiária enviará à empresa ou aos seus respectivos contadores, com indicação dos estabelecimentos arrecadadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso da empresa, por qualquer motivo, deixar de receber a guia própria, o recolhimento da Contribuição Confederativa poderá ser feito através de depósito bancário em favor da Entidade Caixa Econômica Federal conta nº 1123-7 agência 0892.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contribuição confederativa 2018 deverá ser quitada até 31.05.2018. Após 31.05.2018, aplica 2% de multa e 1% de juros ao mês para correção dos valores da Contribuição Confederativa 2018.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM, IGARAPE, SAO JOAQUIM DE BICAS, ESMERALDAS, JUATUBA E MATEUS LEME, e destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a recolher em favor do Sindicato Patronal a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA DA CATEGORIA ECONÔMICA no mês de janeiro de 2018 de acordo com o artigo 578 e seguintes da CLT, inciso IV da Constituição Federal, sendo que o recolhimento da tal contribuição poderá ser feito através de boleto bancário em favor da entidade junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL agência 0892, conta corrente nº 1123-7 para emissão da guia da Contribuição Sindical Urbana, com vencimento no mês de janeiro de cada ano.

Passos para Emissão de Guias:

a) www.fecomerciomg.org.br ou site da caixa econômica federal - www.caixa.gov.br

b) CNPJ do Sindicato do Comércio: 02735568000186 Código Sindical: 97570 Código Contribuinte: 524

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o vencimento da Contribuição Sindical Urbana, será cobrada multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária calculada pelo índice Selic mensal, conforme artigo 600 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

As empresas, como intermediárias, descontarão da remuneração de todos os seus empregados, a importância de 1,0% (um por cento) ao mês de seus respectivos salários a título de taxa assistencial, limitada a no máximo R\$30,00 (trinta reais), como deliberada e aprovada pela Assembleia Geral, conforme artigo 8 da Convenção 95 da OIT, recolhendo os valores em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim, Igarapé, Esmeraldas e Mateus Leme, até o 10º dia útil do mês subsequente ao do desconto, realizando o recolhimento através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas descontarão de todos os seus empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva, e daqueles que vierem a ser admitidos no curso da sua vigência, a importância referida no caput, tendo como base o salário do mês da admissão e deverão depositar os

valores arrecadados em nome da entidade sindical profissional, na conta nº 217-3, da Caixa Econômica Federal, Agência 0892, Operação 003, Centro, Betim.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de impossibilidade de pagamento em agência bancária, poderão as empresas efetuar o referido recolhimento através de cheque nominal ao Sindicato Profissional, acompanhados da guia de recolhimento devidamente preenchida para o seguinte endereço: Sindicato dos Empregados do Comércio de Betim, Igarapé, Esmeraldas e Mateus Leme, Avenida Governador Valadares, nº 888, Centro, Betim – CEP 32600-135, onde será quitada e devolvida à origem.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não recolhimento da contribuição nos prazos acima estabelecidos acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, acrescido de juros de correção monetária, de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUARTO - Os trabalhadores não associados poderão se opor ao desconto da contribuição assistencial, conforme acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região nos autos do processo n. 0010800-60.2013.5.03.0087, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do instrumento normativo, por manifestação por escrito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, através de comparecimento pessoal ao Sindicato dos Trabalhadores, ou mediante carta registrada endereçada a entidade ou ainda por remessa de mensagem eletrônica pelo trabalhador ao endereço eletrônico do Sindicato com preenchimento do formulário que estará disponível no sítio eletrônico da entidade.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CÂMARA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS TRABALHISTAS -CSC

Os sindicatos convenientes resolvem que as rescisões dos contratos de trabalho e outras ocorrências trabalhistas, **A PARTIR DO DIA 20 DE MAIO DE 2018**, serão realizadas, assistidas e dirimidas exclusivamente pela CÂMARA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS TRABALHISTAS – CSC que será criada e gerida pelo INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DOS COMERCIÁRIOS E COMERCIANTES (INASEC), e funcionará em local a ser escolhido pelo Instituto INASEC, cuja atividade observará o disposto na presente cláusula convencional e no regimento interno a ser elaborado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O objetivo da CÂMARA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS TRABALHISTAS – CSC é colaborar na solução dos conflitos coletivos e individuais trabalhistas, bem como dar assistência aos trabalhadores e empregadores por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, lavrando Termos de quitação, Termos de homologação e outros termos resultantes de ocorrências trabalhistas levadas para apreciação da CSC.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No ato da homologação a empresa deve apresentar os seguintes documentos:

- 5 (cinco) vias do TRCT, carimbadas e assinadas;
- Aviso prévio em 3 (três) vias, carimbadas e assinadas;
- Carta de preposto;
- Livro ou ficha de registro;

- Para homologações ocorridas até o dia 10, apresentar o contra cheque do mês anterior;
- Comprovante de depósito da verba rescisória.
- Extrato analítico ou de conta vinculada para fins rescisórios do FGTS atualizado;
- Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) que não aparecer no extrato;
- GRRF autenticada pela CEF e demonstrativo;
- CTPS atualizada e assinada;
- Exame demissional;
- PCMSO e PPP quando o empregado exercer atividade em área insalubre ou perigosa;
- Guia de seguro desemprego;
- Chave de identificação;
- Autorização de débitos (caso exista);
- Termo de Renúncia da gestante à estabilidade na forma prevista na CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA da CCT (quando for o caso);
- Termo de Renúncia à indenização adicional no caso de demissão nos 30 (trinta) dias que antecedem à data base na forma prevista nos PARÁGRAFOS TERCEIRO e QUARTO da CLAUSULA VIGÉSIMA da CCT (quando for o caso)
- Certificado de Adesão ao REPIS (quando for o caso) .

PARÁGRAFO TERCEIRO - A homologação da rescisão contratual deverá ocorrer no mesmo prazo do pagamento das verbas rescisórias, sob pena de multa no valor correspondente a um salário mensal do trabalhador, sem prejuízo da multa do art. 477 pelo atraso do pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO - Não será aplicada a referida multa caso não tenha vaga de data e horário para homologação na CSC dentro do mencionado prazo, mediante declaração emitida pelo CSC.

PARÁGRAFO QUINTO - O agendamento de homologação deve ser feito com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência.

PARÁGRAFO SEXTO - Caso realize depósito bancário das verbas rescisórias previamente, a empresa deverá apresentar o comprovante de depósito no ato da rescisão assistida.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A quitação passada pelo empregado no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se constatado pela CSC a necessidade de ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

PARAGRAFO OITAVO - A quitação pode abranger parcelas não consignadas no termo de rescisão, desde que o pagamento seja efetivamente comprovado através de documentos a serem solicitados pela CSC e confirmado pelo empregado, fazendo o registro no recibo.

PARÁGRAFO NONO - A CSC terá composição paritária com representantes das categorias profissional e patronal, a serem contratados pelo INASEC e segundo regras e perfil estabelecido pelo Instituto.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Para as homologações, cujo os contratos de trabalhos seja inferiores a 06 (seis) meses, é facultado a utilização da CSC.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo os seus representados, poderão efetivar a negociação e celebração CONJUNTA de termos de compromisso, termos de ajustamento de conduta ou acordos coletivos de trabalho de qualquer natureza envolvendo quaisquer empresas da categoria econômica, associadas ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica pactuado que as cláusulas que necessariamente necessitam de acordos coletivos só poderão ser implementadas nas empresas depois de observados os termos desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - NEGOCIAÇÕES PERMANENTES

Os Sindicatos convenientes se comprometem a manter canal permanente de diálogo e negociação, tendo em vista:

I - promover o cumprimento desta Convenção e da legislação vigente, dando solução às divergências surgidas;

II - avaliar esta Convenção, levando em conta o contexto conjuntural e os dispositivos legais vigentes, buscando seu aperfeiçoamento e atualização;

III- garantir a eficácia e desenvolvimento do Instituto de Assistência Social e Econômica dos Comerciantes e Comerciantes de Betim e região - INASEC.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO INSTIT. DE ASSIST. SOCIAL E ECON. COMERCÍARIOS E COMERCIANTES - INASEC

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONÓMICA DOS COMERCÍARIOS E COMERCIANTES (INASEC), entidade sem fins lucrativos e de cunho social, é gerido de forma compartilhada pelos sindicatos profissional e patronal e tem por finalidade criar, contratar, conveniar e administrar recursos que tragam

benefícios para os comerciantes e comerciários nas áreas da saúde, educação, lazer, esporte e cultura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Terão direito aos benefícios disponibilizados pelo INASEC os COMERCIANTES E OS EMPREGADOS do comércio de Betim e Região que se associarem ao Instituto e possuírem o CARTÃO DO COMÉRCIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa (PESSOA JURÍDICA) que aderir/filiar ao INASEC com a finalidade de atender a esta convenção, deverá cadastrar todos os seus empregados e contribuirá com o Instituto, mensalmente, com o valor de R\$11,90 (onze reais e noventa centavos), por empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os benefícios e convênios do INASEC serão firmados levando em consideração a sua finalidade função social estabelecida em seu estatuto social.

PARÁGRAFO QUARTO - O INASEC estipulará o valor a ser cobrado de seus associados para utilização dos benefícios disponibilizados.

PARÁGRAFO QUINTO - Todos os valores a serem descontados nos salários dos empregados referentes ao disposto nesta cláusula deverão ser expressamente autorizados pelos mesmos, mediante assinatura de documento próprio para este fim, nos termos da Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO – Os empregados cadastrados pela empresa junto ao INASEC somente terão desbloqueado o Cartão do Comércio para contratar serviços e realizar compras com desconto em folha de pagamento, depois de decorridos 90 (noventa) dias da sua data de admissão na empresa.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As empresas se obrigam a comunicar ao INASEC o desligamento do seu empregado (caso de demissão) e a cadastrar todo aquele novo empregado admitido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS PENALIDADES

Fica estabelecido para parte que infringir qualquer cláusula do presente instrumento uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do piso salarial ora estabelecido, por infração e por trabalhador envolvido, a ser revertida para o empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS VIGENTES

O presente instrumento coletivo aplica-se imediatamente aos contratos de trabalho vigentes na data base da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de março de

2018 a 31 de março de 2019 e a data-base da categoria A PARTIR de 2019 passa a ser em 01° de Abril.

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 03 (Tres) vias de igual forma e teor, sendo levado a registro.

Betim, 19 de abril de 2018.

HELVECIO SIQUEIRA BRAGA

Presidente

**SINDICATO DO COMERCIO DE BETIM, IGARAPE, SAO JOAQUIM DE BICAS, ESMERALDAS,
JUATUBA E MATEUS LEME**

THIAGO HENRIQUE DE JESUS

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM, IGARAPE, ESMERALDAS E
MATEUS LEME**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA DOS EMPREGADOS QUE APROVOU A CCT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA SINDICATO PATRONAL DANDO PODERES PARA NEGOCIAR

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.